DELIBERAÇÃO AC00 - 2302/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2048/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1864765
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	**:** SIDNEY FORONI
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Diante da permanência da irregularidade na execução financeira do contrato, pelo não envio da documentação obrigatória ausente, é mantida a multa aplicada, no entanto, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de adequação da medida imposta, é possível sua minoração ao patamar aceito em orientação jurisprudencial do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, **Sr. Sidney Foroni**, para o fim de **alterar** o juízo antes formado no feito Deliberação AC01 – 865/2017**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1614, do dia 23 de agosto de 2017, no sentido de: **alterar o "item III",** a fim de **atenuar** a multa aplicada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS e; **manter inalterados** os demais itens.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS à época, **Senhor Sidney Foroni** (CPF/MF 453.436.169-68), em face da **Deliberação AC01 – 865/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1614, do dia 23 de agosto de 2017, que deliberou:

> ***I.DECLARAR REGULAR*** *a FORMALIZAÇÃO do Contrato Administrativo n. 2/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Anísio Jesus Alves de Souza - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;*
> ***II. DECLARAR IRREGULAR****, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 2/2014, face ao não cumprimento das regras estipuladas no item 1.1, da Cláusula Primeira do contrato celebrado;*
> ***III.*** *aplicar* ***MULTA*** *ao Sr. Sidney Foroni – CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor correspondente ao de 80 (oitenta) UFERMS, em consequência da irregularidade ocorrida na fase de execução contratual e destacada no inciso precedente, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Sidney Foroni apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> *De acordo com a Deliberação combatida, foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório, de acordo com as determinações contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.*
> *Ademais, a formalização do Contrato Administrativo n° 08/2014 ocorreu dentro dos trâmites obrigatórios, sendo realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente.*
> *Salienta-se que, o fato gerador da penalidade, NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.*
> *Por fim, o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, menciona que a prestação de contas será considerada regular com ressalva, quando evidenciar*

> *impropriedade de natureza meramente formal, sendo que o Tribunal deverá fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas.*
> *[...]*
> *De tal modo, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Rio Brilhante/MS, tomam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente requerida.*
> *Assim, as razões recursais buscam afastar a multa aplicada ao recorrente, visto que os fatos apontados não geraram qualquer dano ao erário, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

> *1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito de Rio Brilhante para manter o v. Acordão 01-865/2017, integralmente, uma vez que não preencheu os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno dessa Corte de Contas;*
> *2 – Caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito de Rio Brilhante para manter o v. Acordão 01-865/2017, integralmente, vez que o recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou documento que possa alterar os fundamentos da deliberação recorrida;*
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo

à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 865/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Sidney Foroni,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho parcialmente tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, irregularidade na execução contratual em razão da ausência dos documentos "credenciamento na Prefeitura municipal" e da "certidão de participação em curso para transportes de escolares" dos monitores "Elzi Maria de Jesus Santos", "Isaías Costa", "Kreudeunice Fagundes de Souza Silva" e "Janete da Silva", em ofensa ao item 1.1 da cláusula primeira do presente contrato. Tendo em vista que não foram apresentadas justificativas ou documentação capazes de regularizar a execução contratual, constatando-se que a argumentação apresentada sequer refere-se a tal irregularidade.

Entretanto, analisando a gravidade da infração bem como a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Contas, entendo que a multa aplicada deve ser atenuada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, atendendo assim aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando parcialmente com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS à época, **Senhor Sidney Foroni** (CPF/MF 453.436.169-68), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01 – 865/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1614, do dia 23 de agosto de 2017 – no seguinte sentido:

a) Alterar o "item III", a fim de **atenuar** a multa aplicada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS;

b) Manter inalterados os demais itens;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA /DSSM